

o Ministro da Fazenda, que subscreveu a lei e o regulamento, se encontra a interpretação legal, enquanto outras não lhes fôr dada pelo parlamento.

Como bem ponde-
ra um dos negaes d'aquelle Conselho Superior, considero uma necessidade substituir na lei e no regulamen-
to as palavras, que designam o in-
dicador tributavel por outras, que não deem lugar a questões, como estas, com prejuizo da fazenda publica ou do contribuinte.

Com este parecer
se confirmou a Conferencia d'esta Pro-
curadoria Geral.
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1900 n.º 873 - L.º 33c.
Alcázar Reino
11

Processo do contrac-
to da Camara Muni-
cipal do Concelho
de Portalegre para
a illuminacao
da mesma cidade
de por meio de
luz electrica.

A Camara Muni-
cipal do Concelho de Portalegre con-
tractou com D. Emilio Bueno e D.
Cruz Sarmariego Perera de S. Vicen-
te d'Alcantara, provincia de Badajoz
em Hespanha, com premio hasta
publica, a illuminacao d'aquella ci-

Handwritten signature

dade por meio de luz electrica, e submete á approvaçao do Governo, por intermedio do Governador Civil do districto, o seu contracto, nos termos e para os effeitos consignados no art. 55º n.º 4 da Lei Administrativa

O officio do Governador Civil de Portalegre é minuciosamente apreciado o contracto, sob o ponto de vista das condicoes e precos jorque a Cidade de Portalegre obtem por este contracto a illuminaçao publica e particular por meio da electricidade, em comparaçao das condicoes e preco jorque a tem contractado outras municipa- lidades, e do custo de igual sistema de illuminaçao nas cidades de Berlim e Vienna. Conclue pois o Governador Civil que deve merecer a approvaçao do Governo um contracto em que a Camara Municipal zelou intelligentemente os interesses dos seus municipes.

Apreciando o contracto sob o ponto de vista juridico, passo a expor as considerações que me suscitou a sua leitura, para consultar se ele está ou não nas condicoes de merecer a approvaçao do Governo.

da condicao 30º n.º 1º a Camara cede gratuitamente aos concessionarios durante o tempo do contracto todas

os terrenos municipais que poder
dispensar, e que forem necessarios
para as installações da luz electrica.

Pela condicao 31^a
a Camara reserva-se a faculdade de
tomar a si aqueles terrenos com as cons-
truções e material n'ele existentes
findo o contracto indemnizando-po-
rem todo o seu valor. Para o effeito
d'esta indemnisação tem de ser
feito, segundo o § 1^o d'aquelle artigo um
inventario do material, terrenos
e construções.

É possível que a
intenção da Camara fosse ceder aos con-
cessionarios o uso de terrenos municipi-
paes, de que não carecesse, e que des-
ta applicassem a sua installação, reser-
vando a Camara porém a propriedade
dos mesmos terrenos. E isto o expressou
porém assim no contracto.

das clausulas a
que acima me refiro taes como foram
redigidas importam a alienação por
título gratuito de terrenos municipi-
paes, que a Camara pode depois
readquirir por título oneroso.

das disposições dos
art. 50^a n.º 1 e 51^a n.º 1 do Cod. Admi-
nistrativo não autorisam a Camara
a fazer esta alienação.

na clausula 30
n.º 2 e 4 a Camara não só se obriga
a não lançar imposto ou contribuição
municipal sobre a energia electrica,

Amey

nem sobre o material e combustivel para a produzir como se compromete a solicitar dos poderes competentes a isencao de direitos para o material que os concessionarios temham de importar para o servico de iluminação.

A isencao de direitos de importacao somente póde ser concedida pelo parlamento, de quem a Camara de Portogre terhi de solicitar'a.

A expressao poderes competentes e' demandada mente vaga n'um contracto celebrado com estrangeiros por dar ideia clara da obrigacao, que a Camara para com elles' contrae pelo n° 5 da clausula 30.

O n° 2 da mesma clausula 30 obriga se a Camara Municipal a solicitar a declaracao de utilidade publica e urgente dos terrenos de que os concessionarios carecam para a sua installacao.

A expropriaacao por utilidade publica e' urgente e' decretada pelo governo mas cases e para os fins que as leis a autorisam mas não ha lei, que a autorise genericamente para toda e qualquer installacao de luz electrica.

Finalmente o

n.º 6 ainda da clausula 3.ª a Camara obriga-se a prestar todo o auxilio legal aos concessionarios para obrigar os proprietarios a suportarem no exterior dos seus predios ou a traves dos seus terrenos a colocação de fios e cabos condutores da energia electrica, solicitando se tanto for preciso a declaracao da utilidade publica e urgente.

Esta clausula importa restricção ou limitação do direito de propriedade; coloca o contracto fora das condições, em que o Governo lhe pôde conceder autorisacão segundo o disposto no n.º 4 do art.º 55 do Cod. Administrativo, e o torna dependente de lei especial que o autorise, como é expresso no § unico do mesmo art.º

É por isso meu parecer, com que a Conferencia se conformou, que o Governo não pôde conceder a approvaçãõ, que se solicita para o contracto celebrado pela Camara Municipal de Portalegre para a illuminaçãõ electrica d'aquella Cidade.

Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1900 n.º 794 - L.º 33c.
Maio Boeimo

Processo em que
João de S. Ana